

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.558, DE 2008

Institui a “Semana Nacional da Visão e da Audição”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, que tem como objetivo instituir a Semana Nacional da Visão e da Audição, celebrada anualmente na primeira semana do mês de março, com o objetivo de incentivar as escolas a realizarem exames de acuidade visual e auditiva nos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

O Senador Álvaro Dias, autor da proposição, ao justificar sua iniciativa, lembra, que as estatísticas mostram que uma parcela significativa dos estudantes brasileiros apresenta algum tipo de problema de visão, e muitos deles têm seu desempenho escolar prejudicado pela falta do diagnóstico e do uso de lentes corretivas.

Esclarece que com a instituição da Semana Nacional da Visão, “os Governos Estaduais e Municipais se engajem na missão de zelar pela boa visão dos escolares brasileiros”, já que acredita que o Brasil necessita de todos os esforços possíveis para aumentar o desempenho dos estudantes, somados às iniciativas para melhorar a qualidade da educação a eles oferecida.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II, a). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcelo Almeida.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.558, de 2008.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Diante do exposto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.558, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator